



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002609-27.2010.815.2001
ORIGEM :1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini
:Henrique José Parada Simão
APELADO :Robério de Araújo Lima
ADVOGADO :Lisanka Alves de Sousa

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e tutela antecipada – Procedência parcial do pedido – Irresignação do réu – Razões da apelação com argumentação genérica – Impossibilidade de conhecimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Não conhecimento – Seguimento negado.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade

jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e tutela antecipada ajuizada por de **ROBÉRIO DE ARAÚJO LIMA** julgou parcialmente procedente a ação, declarando a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, determinando a adequação dos valores aplicados à taxa de média de mercado praticada à época da celebração da avença, conforme extraído do sítio oficial do Banco Central do Brasil, caso em que admitiu a devolução simples do que sobejar às parcelas após o recálculo, e, ainda, afirmando a legalidade da capitalização dos juros desde que, a partir da prevalência das taxas médias citadas, não tenha a empresa ré desbordado de tais limites (fls. 172/178).

Em suas razões recursais (fl.180/224), aduz o apelante a legalidade da comissão de permanência, o “pacta sunt servanda”, a inexistência de ilegalidades no contrato quanto às cobranças de TAC/TEC/IOF/serviços de terceiros, a cobrança dos encargos devidamente discriminados na planilha CET, o direito do credor receber o que foi contratado, a autorização legal para a cobrança de juros capitalizados, juros praticados no limite expresso da legislação vigente, a necessidade de demonstração de eventual onerosidade excessiva, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de devolução em dobro, requerendo, por fim a reforma da sentença para desacolhimento dos pedidos contidos na exordial.

Contrarrazões à fl.228.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.233/236).

É o suficiente a relatar. Decido.

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação da parte ré.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o apelante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não tecendo argumentos que afrontassem especificamente as premissas da decisão monocrática desafiada, que determinou a adequação dos juros aplicados ao contrato à taxa média de mercado praticada à época da celebração do pacto, descrita na decisão, o que não foi devidamente ventilado nas razões de seu inconformismo, além de defender a capitalização mensal dos juros, o que não foi julgado ilegal pela sentença, e a legalidade das taxas já declaradas como tal na decisão, realizando pedido genérico de reforma da sentença para desacolhimento dos pedidos contidos na inicial.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual *"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"* (Nelson Nery Júnior, *"Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos"*, 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

CPC: Confira-se o disposto no Art. 514, II do

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a ausência da devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada, tampouco da respectiva fundamentação.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”. ² (grifei)

Bem como:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.

Agravo Regimental a que nega provimento”³. (grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC -

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ - AgRg no Ag 656464 / MS Nº 2005/0017372-2 - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - T4 - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 380.

³ ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento⁴.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁵.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO de apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

⁵ *Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.